

Duração: 120 minutos

Grupo I

António, alfarrabista de profissão, vendeu a **Bento** uma coleção de livros antigos em junho de 2010. **António** entregou os livros a **Bento**, morador em Paris, no momento da venda, desconhecendo este último que os livros pertenciam, afinal, a **Zacarias**. No contrato, celebrado por escrito, as partes convencionaram que **Bento** não os poderia (re)transmitir. **Bento** — que beneficiou os livros com umas capas especiais por si desenhadas para preservação dos originais — apressou-se a colocar os livros na sua distinta e robusta biblioteca. **Bento**, pai de **Celestino**, veio a falecer em 2011.

1. *Venda de bem alheio, nula nos termos do artigo 892.º; princípio da causalidade (art. 408.º CC).*
2. *Transmissão da posse mediante tradição material (artigo 1263.º, al. a CC); classificação da posse de Bento (formal, civil, efetiva, titulada, de boa fé, pacífica e pública).*
3. *Princípio da tipicidade dos direitos reais (artigo 1306.º do CC) e a inadmissibilidade de uma cláusula de inalienabilidade convencional com caráter real; eficácia meramente obrigacional da convenção, em função da conversão legal prevista na segunda parte do artigo 1306.º.*
4. *Distinção entre o regime das benfeitorias realizadas pelo possuidor (artigos 1273.º e ss. do CC) do regime da acessão industrial mobiliária (artigos 1333.º e ss. do CC), em especial o regime da especificação; critérios de distinção entre acessão e benfeitorias. Tomada de posição fundamentada.*
5. *Transmissão da posse de B para a esfera jurídica de C. Remeter para a classificação da posse de B, visto tratar-se da mesma posse (artigo 1255.º do CC: “a posse continua”); possível alusão ao fenómeno de desmaterialização da posse aqui consagrado.*

Dois anos depois do falecimento de **Bento**, **Zacarias** tomou conhecimento da venda dos livros que tanto estimava. Decidiu, por isso, contactar **Celestino** para que lhe devolvesse os livros. Este, porém, ripostou que pertencendo os livros àquela biblioteca (que o seu pai começou a formar desde 1955), já não haveria qualquer mecanismo legal

admissível para que **Zacarias** os pudesse reaver. Em todo o caso, acrescentou que mesmo que assim não fosse, **Zacarias** sempre teria que lhe restituir o montante pago pelos livros, sem esquecer o investimento decorrente das capas especiais também adquiridas pelo seu pai. **Zacarias**, furioso, dirigiu-se ao seu advogado, que lhe disse **Celestino** tinha “toda a razão”, pelo que nada poderia fazer.

6. *Zacarias pode lançar mão da ação de reivindicação. Como se trata de coisa comprada a comerciante, a procedência da ação está dependente da restituição do preço a Celestino por parte de Zacarias, gozando este de direito de regresso contra António (artigo 1301.º do CC). Valorização da referência à não consagração do princípio de “posse vale título” e ao enquadramento do artigo 1301.º do CC como forma de mitigação da dureza dessa solução.*
7. *Classificação dos «livros antigos» como bens culturais e consequências do ponto de vista do afastamento das soluções decorrente do princípio da “posse vale título”, apesar de este regime não estar consagrado no ordenamento jurídico português, em virtude do preceituado em Convenções Internacionais subscritas pelo Estado Português.*
8. *Identificação da biblioteca como universalidade de facto ou coisa composta (ex distantibus) — artigo 206.º do CC; irrelevância da integração (meramente de facto e não de direito) dos livros na biblioteca, na medida em que as coisas singulares que a integram são objeto de relações jurídicas próprias. Possível referência, com inerente valorização, à (não) coisificação da universalidade, com tomada de posição fundamentada.*
9. *Possibilidade de invocação da usucapião por parte de Celestino, que tem posse pública e pacífica há mais de três anos (artigo 1299.º do CC), pelo que será ele o proprietário dos livros, sendo a ação de reivindicação improcedente.*

Quid juris? (10 valores)

Grupo II

Dinis, proprietário de um andar numa zona turística próxima de Albufeira desde 1990, decidiu vendê-lo a **Ernesto** em julho de 2016. **Ernesto** pagou 80% do preço em dinheiro e para pagamento do remanescente, aproveitou para se desfazer de um outro andar do qual era proprietário, sito em Peniche, dando-o em troca a **Dinis**. O negócio foi celebrado por documento particular autenticado por solicitador, que acabou por se esquecer de fazer a respetiva inscrição registal. O andar não foi, porém, entregue a

Ernesto, mas sim à “*Cuide do Seu Imóvel, S.A.*”, uma sociedade que se dedica à construção, reparação e venda de imóveis que ficou de fazer reparações no andar.

Quando em julho de 2017 **Ernesto** se preparava para gozar umas merecidas férias com a família, deparou-se com **Filipe**, que lhe disse ter adquirido aquele imóvel à “*Cuide do Seu Imóvel, S.A.*”. A aquisição, bem como a constituição de um direito de uso a favor de **Gualberto**, foi devidamente registada. **Ernesto** pretende reagir. Já **Gualberto** sente-se devassado por **Filipe** usar o imóvel durante a semana, visto que, segundo este último aquele “*só tem necessidade de usar o imóvel aos fins de semana*”.

1. *Contrato de compra e venda, com prestação acessória ao pagamento do preço (artigos 408.º e 879.º, al. a) do CC); Referência ao efeito consolidativo do registo e às consequências da não inscrição regista (artigo 5.º, n.º 1 do CRP); obrigatoriedade do registo, a cargo do solicitador, com as inerentes consequências (artigos 8.º-A, n.º 1, al. a), 8.º B, n.º 1, 8.º C, n.º 1, e 8.º D, n.ºs 1 e 3 do CRP).*
2. *Distinção entre direito real de condomínio (propriedade horizontal) e direito real de habitação periódica. No caso vertente, aplica-se o regime da propriedade horizontal, visto só termos referências ao «proprietário».*
3. *Transmissão da posse para a esfera jurídica de Ernesto por constituto possessório (artigo 1263.º, al. a)) e 1264.º, n.º 1 do CC), com referência e tomada de posição fundamentada a respeito do conceito de causa do artigo 1264.º, n.º 1; em qualquer caso, entrega da coisa (traditio) sempre teria a virtualidade de fazer transmitir a posse para a esfera jurídica de Ernesto, na medida em que a é Sociedade mera detentora (artigo 1253.º, al. c) do CC), exercendo a posse de Ernesto (artigo 1252.º do CC).*
4. *Compra e venda de bem alheio e, por isso nula (artigo 892.º do CC), pelo que a Filipe não adquire qualquer direito real sobre o imóvel (princípio da causalidade).; o mesmo se verifica quanto à constituição do direito de uso, porquanto Filipe não tem legitimidade;*
5. *Discussão em torno da não consagração de um efeito atributivo no artigo 5.º do CRP. Em todo o caso, e mesmo que se encontrasse consagrado um efeito atributivo no artigo 5.º do CRP, não haveria proteção tabular nos termos deste preceito, que — a consagrar este efeito atributivo — apenas protege o terceiro adquirente de autor comum (artigo 5.º, n.º 4 do CRP). No caso, estamos perante uma situação de subaquisição com incompletude registal, que não é visada por nenhum dos preceitos que consagram situações de aquisição tabular (artigos 17.º, n.º 2, 122.º do CRP e 291.º do CC).*

6. *Referência ao direito de uso e habitação e à limitação do conteúdo de aproveitamento do direito real às necessidades do titular (artigo 1484.º do CC); discussão e tomada de posição fundamentada em relação à (não) limitação do poder de uso, enquanto poder que integra o conteúdo de aproveitamento deste direito real.*

Por fim, e como se não bastasse, o administrador do empreendimento veio agora exigir de **Dinis** o pagamento das prestações devidas e não liquidadas desde 1990. Este afirma que já não é o proprietário do imóvel e que, por esse motivo, nada deve.

7. *Conceito de obrigação propter rem. Discussão em torno do seu carácter (não) ambulatorio e tomada de posição coerente e fundamentada.*

Quid juris? (10 valores)